

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
PRAÇA DA REPÚBLICA, 53 - FONE: 255.20.44 - CEP: 01045-903
FAX Nº 231-1518

PROCESSO CEE Nº : 257/96 - Apenso Proc. 1ª DE de Santo André nº 1.029/96

INTERESSADO : Olau de Araujo Junior

ASSUNTO : Convalidação

RELATOR : Cons. Mário Ney Ribeiro Daher PARECER CEE

Nº 229/96 - CEPO - APROVADO EM 15-05-96

COMUNICADO AO PLENO EM 05-06-96

1. RELATÓRIO

1.1 Cuidam os autos de solicitação da direção da EEPG Prof. José Brancaglione, 1ª Delegacia de Ensino de Santo André, de convalidação de estudos do aluno Olau de Araujo Junior, matriculado irregularmente (sem idade mínima legal), no 1º semestre de 1995, no 2º termo do Curso de Suplência II, contrariando o estabelecido pela legislação em vigor - Deliberação CEE nº 23/83.

1.2 O aluno, nascido em 22-10-80, foi Matriculado no curso em tela quando contava com 14 anos, 3 meses e 16 dias, no início do período letivo, que cursou com desempenho satisfatório, obtendo promoção.

1.3 Em continuidade aos estudos, foi matriculado no 3º termo do referido curso, no 2º semestre de 1995, obtendo promoção ao final do ano, ocasião em que a falha foi detectada.

1.4 Nos termos do Artigo 8º da Deliberação CEE nº 23/83, o candidato à matrícula no 2º termo do Curso de Suplência II deverá ter a idade mínima de 14 anos e meio completos ou a completar até o início das aulas do período, acrescida de 6 e 12 meses para matrícula no 3º e 4º termos, respectivamente.

1.5 A irregularidade nas matrículas não foi constatada pela direção da escola. A Supervisão de Ensino tampouco detectou a falha em tempo hábil, conforme estabelece o Artigo 2º da Deliberação CEE nº 22/86:

"Os órgãos supervisores do sistema estadual de ensino deverão, no prazo máximo 30 (trinta) dias, contados do início de cada período letivo, proceder à verificação dos prontuários dos alunos matriculados no Ensino Supletivo de 1º e 2º Graus".

1.6 Às fls. 4 e 11 dos autos encontram-se, respectivamente, a justificativa da direção da UE e supervisão da falha administrativa ocorrida no presente caso.

1.7 Nos autos consta manifestação favorável ao solicitado pelas autoridades educacionais da SEE (Delegacia de Ensino e COGSP), sendo o expediente protocolado neste CEE em consonância com os termos da Resolução SE nº 39/93.

1.8 Este Colegiado tem-se manifestado favoravelmente às convalidações de estudos em casos de estreita similaridade ao ocorrido com Olau de Araujo Junior, haja vista o que dispõe a orientação mais recente deste CEE, a Indicação nº 02/95.

1.9 Em contato com a referida UE, obtivemos a informação de que o aluno em tela foi encaminhado neste ano letivo de 1996, para a 8ª série do 1º grau, do ensino regular.

2. CONCLUSÃO

À vista do exposto, convalidam-se, excepcionalmente, os estudos do aluno Olau de Araujo Junior, da EEPG Prof. José Brancaglione, 1ª DE de Santo André, no 1º semestre de 1995, no 2º termo do Curso de Suplência II.

São Paulo, 22 de maio de 1996

a) Cons. Mário Ney Ribeiro Daher
Relator

3. DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO PRIMEIRO GRAU adota, como seu Parecer o Voto do Relator.

Presentes os Conselheiros: Francisco José Carbonari, Maria Heleny Fabbri de Araújo, Marilena Rissutto Malvezzi, Mário Ney Ribeiro Daher, Marisa Philbert Lajolo e Neide Cruz.

Sala da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, em 15 de maio de 1996.

a) Consª Marilena Rissutto Malvezzi
Vice-Presidente da CEPG